



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/07

proposição

Medida Provisória nº 302/2006

autor

Dep. Jovair Arantes

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 17 desta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10º e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO



a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.453,95
	III	3.353,35
	II	3.255,68
	I	3.160,86
B	IV	2.899,87
	III	2.815,40
	II	2.733,40
	I	2.653,79
A	V	2.434,67
	IV	2.363,75
	III	2.294,92
	II	2.228,07
	I	2.163,18

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que



acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%. Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

PARLAMENTAR
DEP. JOVAIR ARANTES

